

A. I. Nº - 232895.0013/14-5
AUTUADO - ALCEU ARAÚJO DA SILVA
AUTUANTE - JOSÉ VITURINO DA SILVA CUNHA
ORIGEM - INFRAZ BRUMADO
INTERNET - 05.02.2015

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0003-04/15

EMENTA: ICMS. 1. OPERAÇÕES TRIBUTADAS COMO NÃO TRIBUTADAS.SAÍDAS INTERESTADUAIS DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANGEIROS. Valor reduzido por inclusão **indevida** de documento fiscal referente a saída interna de produto beneficiado com a isenção do imposto. Infração parcialmente elidida. 2. ISENÇÃO. SAÍDA DE GADO BOVINO PARA RECURSO DE PASTO.RETORNO NÃO COMPROVADO. FALTA DE RECOLHIMENTO. Passados 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por mais dois períodos de 90 (noventa dias) da saída deste Estado para o estado de Tocantins, o imposto será devido, com base nos valores vigentes na data do encerramento do prazo concedido. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/09/2014, para reclamar ICMS no valor de R\$18.000,00, em face da apuração das infrações abaixo narradas:

1 - Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. Saídas Interestaduais de produtos hortifrutigranjeiros. Período: setembro/2013 e abril de 2014. Valor R\$8.280,00 - Multa de 60%.

2 - Deixou, o produtor, de recolher ICMS devido em razão de saída interestadual de gado para RECURSO DE PASTO. Período abril e junho/2014. Valor R\$9,720,00 - Multa de 100%.

O contribuinte autuado apresentou impugnação às fls. 18/20, afirmando, em relação à infração 01, que a venda referente à Nota Fiscal de nº 0064, de 29/04/2014 foi efetuada dentro do próprio Estado, contemplada, portanto, com a isenção do ICMS, conforme previsto no art. 265, inciso II, alínea "c" do RICMS/BA. Diz que o valor desta infração passa a ser de R\$4.824,00.

Na infração 02, confirma o não retorno do gado encaminhado a outro Estado para Recurso de Pasto. Aduz que a proposta inicial era fazer o retorno do gado no prazo de 180 dias, entretanto, isto não ocorreu em virtude do prolongamento da seca.

Afirma que o rebanho ainda se encontra no Estado de Tocantins, conforme a Declaração da ADAPEC - Agência de Defesa Agropecuária do Estado de Tocantins e cópia da Nota Fiscal de nº 000.002.272, emitida pela empresa Almas Produtos Agropecuários Ltda.

Finaliza, solicitando a redução da notificação de R\$18.000,00 para R\$4.824,00 e julgada Improcedente em parte a ação fiscal.

A autuante prestou informação fiscal (fls. 27/28), esclarecendo em relação a infração 01, ter havido equívoco no que diz respeito à Nota Fiscal nº 00064 pois realmente a venda foi efetuada no próprio Estado e não incide ICMS. Reduz o valor da infração para R\$4.824,00.

Com relação a infração 02, entende que a situação climática desfavorável ocorreu na região com muita intensidade, porém, tal fato não elidi a ação fiscal, visto que foram concedidos todos os prazos previstos no art. 280, inc. VIII.

Esclarece que a ação fiscal foi baseada no aludido artigo e no § 4º, clausula terceira do protocolo ICMS 54, de 05 de junho de 2012, onde consta que ultrapassado o prazo do "RECURSO DE PASTO" e não retornando o gado, caberá ao Estado remetente a cobrança do ICMS, com base nos valores vigentes na data do encerramento do prazo.

Finaliza mantendo às infrações, com a retificação dos valores da infração 02, conforme Demonstrativo de Débito que elaborou.

VOTO

O Auto de Infração foi lavrado em razão das duas imputações descritas no Relatório que antecede este voto.

A infração 01 acusa o autuado da falta de recolhimento do ICMS, tendo em visto ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, estando tais operações regularmente escrituradas. Trata-se de saídas interestaduais de produtos hortifrutigranjeiros, conforme demonstrativos e cópias de documentos fiscais, anexados às fls. 06/09. O contribuinte argui que a Nota Fiscal nº 00064 de 29/04/2014, acoberta venda efetuada dentro do próprio Estado, portanto, isenta do ICMS.

Examinando os documentos que embasaram a exigência fiscal constato que o documento apontado pelo sujeito passivo, anexado à fl. 09, refere-se a venda interna de feijão, e de acordo com o citado artigo do RICMS, beneficiado com a isenção do imposto, conforme se observa:

Art. 265. São isentas do ICMS

II - as saídas internas de:

c) arroz e feijão.

Este fato foi reconhecido pelo próprio autuante, que, retificou o demonstrativo original, excluindo o valor referente ao mencionado documento fiscal no valor de R\$3.456,00, alterando o montante devido de R\$8.280,00 para R\$4.824,00, com o qual concordo. Infração parcialmente procedente, no valor de R\$4.824,00.

Na infração 02, o autuado é acusado de deixar de recolher ICMS devido na saída interestadual de gado para Recurso de Pasto, sem comprovação do devido retorno.

O contribuinte não nega o cometimento da infração. Alega que o gado ainda se encontra no Estado do Tocantins devido ao prolongamento da seca neste Estado.

De fato, a saída de gado para o estado de Tocantins, em decorrência de recurso de pasto é beneficiada com a suspensão de incidência do ICMS, de acordo com o inciso VIII do art. 280 do RICMS/BA, porém, foi ultrapassado o prazo previsto para retorno estabelecido no § 1º do Protocolo ICMS 54 de 05 de junho de 2012, conforme verifica-se nos dispositivos citados e abaixo transcritos:

RICMS/2012

Art. 280. É suspensa a incidência do ICMS:

VIII - na saída de gado bovino e bufalino destinado ao Espírito Santo, Minas Gerais, Sergipe e Tocantins em decorrência de "recurso de pasto", bem como no respectivo retorno ao estabelecimento de origem, observado o disposto no Protocolo ICMS 54/12;

Protocolo ICMS 54 de 05 de junho de 2012

Cláusula primeira Fica suspenso o ICMS devido pelas saídas de gado entre os Estados signatários, bem como o seu retorno ao Estado de origem, desde que se destinem exclusivamente a "recurso de pasto".

§ 1º .A suspensão de que trata esta cláusula será por prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável, a critério do fisco, por mais dois períodos de 90 (noventa) dias, a requerimento do interessado.

Isso porque, de acordo com demonstrativo elaborado pela fiscalização e fotocópias dos documentos fiscais anexados às fls. 10/15, às saídas em questão ocorreram em outubro e dezembro de 2013 e o prazo limite para retorno, cento e oitenta dias, prorrogável, a critério do fisco, por mais dois períodos de noventa dias, expirou-se em abril/2014 e junho/2014,

respectivamente, sendo devido o ICMS a este Estado, na data do encerramento do prazo concedido, conforme estabelecido na Cláusula terceira do mesmo Protocolo.

Cláusula terceira: Ultrapassado o prazo do "recurso de pasto" e não retornando o gado, caberá ao Estado remetente a cobrança do ICMS, com base nos valores vigentes na data do encerramento do prazo concedido.

Resta assim caracterizada a infração, conforme os demonstrativos fiscais acostados aos autos, fl. 10, no valor de R\$9.720,00.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232895.0013/14-5, lavrado contra **ALCEU ARAÚJO DA SILVA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$14.544,00**, acrescido das multas de 60% sobre R\$4.824,00 e 100% sobre R\$9.720,00, previstas no art. 42, incisos II e IV, alíneas "a" e "j", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de fevereiro de 2015.

CARLOS FABIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – RELATORA

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA